

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13962/000.046/93-66

Sessão de : 26 de janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-15.905

Recurso nr: 84.084 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1989 e 1990

Recorrente : MARISUL MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

ACAS

FINSOCIAL/FATURAMENTO Exercícios de 1990 a 1991.

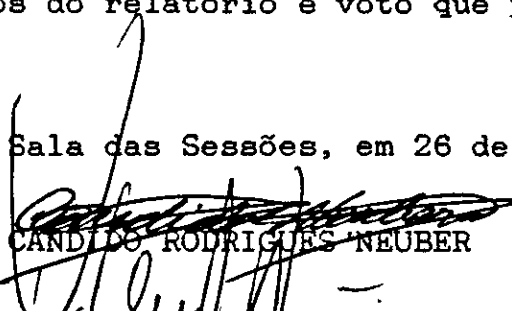
"É legítima a exigibilidade tributária do finsocial Faturamento com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal."

"É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

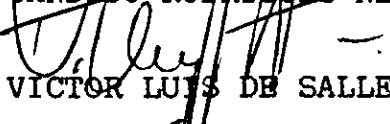
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISUL MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, SONIA NACINOVIC.



PROCESSO Nº 13962/000.046/93-66

RECURSO Nº 84.084

AC.103-15.905

RECORRENTE: MARISUL MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO:

O vertente procedimento administrativo se reporta à parcela do FINSOCIAL/FAT dos exercícios de 1989 e 1990, no qual foi apurado falta e/ou insuficiência no recolhimento da referida contribuição.

A decisão monocrática de fls.20/23 julgou procedente o crédito decorrente do auto de infração de fls. 06.

No seu apelo de fls. 25/27, a parte recursante repisa os fundamentos já aduzidos em peça impugnatória, onde discute a constitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL.

É o relatório.



~~Processo~~ nr. 13962/000.046/93-66

Acórdão nr.: 103-15.905

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

No pano de fundo da discussão, entende este relator que a autuada logrou sucesso em parte em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída pela Lei nr. 7.689/88, no percentual excedente à 0,5%. Efetivamente aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nr. 150.764-I/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º. da Lei nr. 7.787/89; 1º. da Lei nr. 7.894/89 e 1º. da Lei nr. 8.147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5% para 1%, 1.2% e 2%, respectivamente.

Assim, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do finsocial Faturamento no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.



Processo nr. 13962/000.046/93-66

Acórdão nr.: 103-15.905

Outrossim excluo a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

E como penso.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR